APROVADO DIA		LEITURA E ENCAMINHAMENTO AS COMISSÕES DIA – 05/08/2025	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 24/2025 Fl. 1/3

AUTORIA: VEREADORAS MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – PODEMOS E GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº. 24, DE 31 DE JULHO DE 2025

"Dispõe sobre a utilização e circulação de bicicletas elétricas e/ou motorizadas e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. – Para os efeitos desta Lei, equiparam-se às bicicletas movidas à propulsão humana aquelas dotadas, originalmente ou por adaptação posterior, de motor elétrico auxiliar.

Art. 2º. - Fica autorizada a utilização e circulação de bicicletas elétricas ou motorizadas nas vias públicas do município.

Art. 3º. Considera-se bicicleta elétrica ou motorizada aquela que atenda às seguintes características:

I – Motor elétrico auxiliar, de potência nominal máxima contínua de até 350 watts;

II – Alimentação reduzida progressivamente e, finalmente, interrompida quando a velocidade atingir 25 km/h ou antes, caso o ciclista cesse o movimento de pedalada.

Parágrafo único. As demais bicicletas elétricas ou motorizadas com características distintas das mencionadas neste artigo, especialmente as dotadas de acelerador manual ou motores com potência superior (até 4 KW), serão classificadas como ciclos elétricos e equiparadas a ciclomotores. Caso o motor exceda a 4 KW, o veículo será equiparado a motocicleta.

Art. 4º. - A circulação de bicicletas elétricas ou motorizadas dependerá de autorização expedida pelo Município.

Art. 5º. - A condução de bicicletas elétricas ou motorizadas dependerá de autorização expedida pelo Município.

Art. 6º. - Para a concessão da autorização mencionada no artigo anterior, a bicicleta elétrica ou motorizada deverá estar equipada com os seguintes itens:

a) Indicador de velocidade;
b) Campainha;
c) Sinalização noturna dianteira, traseira e lateral;
d) Espelhos retrovisores em ambos os lados;
e) Pneus em condições mínimas de segurança.

Art. 7º. - Fica proibida a utilização de bicicletas elétricas ou motorizadas por menores de 16 (dezesseis) anos de idade no Município de Nova Andradina.

Art. 8º. - É obrigatório o uso de capacete de ciclista pelos condutores de bicicletas elétricas ou motorizadas.

Art. 9º. - A velocidade máxima permitida nas vias públicas será regulamentada pelo Poder Executivo, não podendo exceder 25 km/h, sob pena de multa ao infrator por excesso de velocidade.

Art. 10º. - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11º. - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nova Andradina, 31 de julho de 2025.

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Assinado de forma digital por MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO:36527343191
Dados: 2025.08.06 08:23:14 -04'00'

MÁRCIA BATISTA LOBO GRIGOLO – PODEMOS
"Márcia Lobo"
Vereadora e 1º. Vice-Presidente

GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Assinado de forma digital por GABRIELA CARNEIRO DELGADO:01270480146
Dados: 2025.08.06 09:25:44 -04'00'

GABRIELA CARNEIRO DELGADO – MDB
"Gabriela Delgado"
Vereadora e 1º. Secretária

Justificativa

O presente Projeto de Lei tem por objetivo regulamentar o uso de bicicletas elétricas e motorizadas no âmbito do Município de Nova Andradina, em consonância com os avanços tecnológicos no setor de mobilidade urbana e a crescente adoção desses meios de transporte por parte da população.

As bicicletas elétricas, por aliarem praticidade, baixo custo operacional e menor impacto ambiental, vêm se consolidando como uma alternativa viável de locomoção, especialmente em áreas urbanas. Contudo, a ausência de regulamentação específica para sua utilização tem gerado dúvidas quanto às normas de circulação, segurança e fiscalização, o que pode comprometer tanto a segurança dos condutores quanto a dos demais usuários das vias públicas.

Diante disso, o projeto estabelece critérios técnicos para a caracterização das bicicletas elétricas, diferenciando-as de ciclomotores e motocicletas, conforme parâmetros já reconhecidos por órgãos nacionais de trânsito. Ademais, propõe requisitos mínimos de segurança para esses veículos, como o uso obrigatório de capacete, a presença de equipamentos de sinalização e indicadores de velocidade, além da fixação de idade mínima para condução, buscando preservar a integridade física dos usuários e promover um uso consciente e responsável.

A regulamentação ora proposta visa, portanto, oferecer segurança jurídica à população e ao Poder Público Municipal, disciplinando o uso desses veículos em vias públicas e garantindo maior organização no trânsito local. Ao mesmo tempo, promove uma alternativa de mobilidade sustentável, alinhada aos princípios da preservação ambiental e da qualidade de vida urbana.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto à apreciação desta Casa de Leis, confiando em sua aprovação pelos nobres vereadores, dada sua relevância social e urbana para o Município de Nova Andradina.